

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 55-3 — SP

(Registro nº 94.0020692-5)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Embargante: *Município de Jandira*

Embargados: *Manoel Alves, Diva Rodrigues Alves e Rene Nogueira Vessoni — espólio*

Advogados: *Drs. Gerson Elias Antonini e outros, e Gilberto Pires Bortolai e outro*

EMENTA: *Processual Civil. Embargos declaratórios. Incidente de uniformização de jurisprudência. Obscuridade, dúvida, contradição ou omissão inexistentes. Descabimento.*

Não é possível instaurar o procedimento de Uniformização de Jurisprudência em sede de embargos de declaração quando os temas jurídicos arrolados já tiverem sido decididos pelo acórdão embargado, em cujo corpo não se detecta nenhuma omissão.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 07 de novembro de 1994
(data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ao julgar improcedente Medida Cautelar promovida pelo ora

embargante em que pretendia em prestar efeito suspensivo a recurso especial por ele interposto contra decisão tomada em sede de Representação Interventiva processada perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esta colenda Primeira Turma, por mim conduzida, decidiu que “somente em condições excepcionais, inocorrentes na espécie, pode ser concedida medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha”, condenando o ora embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do promovido, ora embargado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inconformado, lançou os presentes embargos declaratórios em que requer, preliminarmente, o estabelecimento do procedimento de Uniformização da Jurisprudência (a) por ter o v. **decisum** embargado imposto o dever de satisfação dos honorários advocatícios que, no seu entender, não seriam cabíveis, visto que a Medida Cautelar não passaria de um mero incidente processual, sem caráter contencioso; e, (b) porque a execução do v. aresto prolatado na Representação Interventiva deveria permanecer suspensa, pois ainda estariam pendentes recursos especial e extraordinário por ele lançados.

É que entende que o v. acórdão embargado teria divergido de outras decisões cujas fontes são apontadas, embora sem a exata demonstração da existência do dissídio jurisprudencial que alega existente.

Quanto ao mérito, requer sejam supridas as omissões decorrentes do fato de ter havido condenação sem que a parte ré, ora embargada, tivesse formulado tal pedido quando ingressou com a sua contestação.

Outra omissão reclamada pelo embargante adviria do fato de ele não ter, na inicial, postulado a suspensão da execução provisória do julgado, mas a suspensão do venerando acórdão proferido nos autos da Representação Interventiva.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Conforme ressaltado no relatório, o embargante lançou os presentes embargos declaratórios requerendo, preliminarmente, o estabelecimento do procedimento de Uniformização da Jurisprudência (a) por ter o v. **decisum** embargado imposto o dever de satisfação dos honorários advocatícios que, no seu entender, não seriam cabíveis, visto que a Medida Cautelar não passaria de mero incidente processual, sem caráter contencioso; e, (b) porque a execução do v. aresto prolatado na Representação Interventiva deveria permanecer suspensa, pois ainda estariam pendentes recursos especial e extraordinário por ele lançados.

Não conheço do pedido de instauração do procedimento de Uniformização de Jurisprudência.

Velha lição ensina que os embargos declaratórios só são cabíveis quando há no acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ou, ainda e em caráter absolutamente excepcional, quando o **decisum** embargado, por assentarse em bases factuais equivocadas reclamar, por isso, necessária correção.

No caso em tablado, a condenação do embargante na verba honorária e a recusa em suspender a execução do v. acórdão prolatado na Representação Interventiva não decorreram de erro de fato nem, muito menos, resultaram de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Com efeito, por esses motivos não podem ser conhecidos os embargos.

Como decorrência lógica de tal constatação, não se pode igualmente conhecer do pedido de instauração, na via dos aclaratórios, do procedimento de Uniformização de Jurisprudência, exatamente porque tal incidente resultaria no re-julgamento da causa no leito impróprio dos aclaratórios.

Ademais, a jurisprudência só pode ser uniformizada, nos moldes pontificados pelos arts. 476 e seguintes do Código de Processo Civil, quando houver prévia solicitação nesse sentido e desde que se verifique existente divergência de interpretação sobre determinado tema jurídico, ou quando, no julgamento recorrido, a interpretação tiver sido diversa da que lhe haja dado outro Órgão fracionário da Corte.

No caso, o pedido de instauração de referido incidente deu-se após es-

ta eg. Primeira Turma ter decidido pela condenação do embargante em pagar verba honorária, não sendo, pois, possível corrigir eventual equívoco interpretativo em sede de recurso que, por sua índole, não comporta a reapreciação da causa.

Observe, por fim, que se cabível pudesse ser a instauração do incidente de Uniformização da Jurisprudência em sede de embargos declaratórios, o que admito apenas para dar calor ao debate, somente seria para a hipótese de o acórdão embargado ter sido omissivo na apreciação de tema jurídico previamente levantado pela parte, pois que, nessa hipótese, não haveria reapreciação da matéria de direito trazida à colação, já que antes não o teria sido analisada.

Nunca, porém, será possível quando inexistente qualquer omissão no acórdão embargado, como no caso em desate, quando todos os temas de direito foram decididos pelo douto Órgão julgador.

Por isso que não conheço de pedido de instauração do procedimento de Uniformização de Jurisprudência.

Com relação ao mérito, melhor sorte não socorre ao embargante.

É que esta eg. Primeira Turma decidiu pela improcedência da ação e assim o fez exatamente porque não restou demonstrado nenhum requisito a possibilitar que fosse comunicado efeito suspensivo ao recurso especial que interpusera.

Por outro lado, a condenação da verba honorária não resultou do en-

tendimento de que haveria tal solicitação formulada pela promovida, ora embargada, mas sim de ser cabível mesmo de ofício tal condenação na linha de pacífica orientação pretoriana nesse sentido.

Diante de tais circunstâncias, rejeito os embargos.

EXTRATO DA MINUTA

EDcl na MC nº 55-3 — SP — (94.0020692-5) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Reqte.:

Município de Jandira. Advogados: Gerson Elias Antonini e outros. Reqdos.: Manoel Alves, Diva Rodrigues Alves e Rene Nogueira Vessoni — espólio. Advogados: Gilberto Pires Bortolai e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos (em 07.11.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.